



Memorando 1- 574/2023

De: Luana S. - SMS-SAA

Para: GP-PG - Procuradoria Geral - A/C PEDRO A.

Data: 17/01/2023 às 12:37:55

Setores envolvidos:

GP-PG, ADM-DL-LIC, SMS, SMS-SAA, GP-PG-LIC

Parceria Lei Federal n.º 13.019/2014

Boa tarde

Segue em anexo.

—

Luana Caroline Schnorr
Coordenadora Administrativa

Secretaria de Saúde

Anexos:

PARECER_APAE_2023.pdf

Município de Campo Bom
Secretaria de Saúde

A Secretaria Municipal de Saúde tem como previsão anual orçamentária um valor com destinação para a APAE de Campo Bom/RS.

Para 2023 o valor aprovado é de: R\$ 281.054,40

OBJETIVO:

Atendimento à Pessoa portadora de necessidade Especial e/ou Deficiência ("excepcional"), em projetos de atendimento de crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual moderada, severa, profunda e outra(s) associada(s) a essa(s), através de um trabalho adequado às suas necessidades, seja nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e neurologia, através do desenvolvimento dos seguintes projetos desenvolvidos pela instituição, tais como:

- Projeto de Estimulação Precoce, desenvolvido para bebês de 0 a 3 anos e 11 meses, além de um trabalho clínico de reabilitação com os mesmos;
- Projeto de Acompanhamento as Famílias das Pessoas com Deficiência
- Projeto de atendimento de Fisioterapia
- Projeto Grupo Mães

- Projeto Atendimento Psicológico individual e em Grupo
- Projeto de Atendimento Fonoaudiológico Clínico

O plano de trabalho apresentado pela instituição é considerado aprovado no momento.

O valor designado para a APAE, instituição no município que realiza unicamente atendimentos para os pacientes com essa necessidade especial, bem como tendo como parte do desenvolvimento do trabalho acompanhar o desenvolvimento do paciente com a devida assistência para a sua família.

A Secretaria Municipal de Saúde, tem a consciencia de que este serviço é de extrema importancia para os munícipes, eis que tais projetos contemplam uma demanda significativa existe em Campo Bom/RS.

O embasamento para a referida inexigibilidade encontra amparo uma vez que é a **ÚNICA** Organização da Sociedade Civil que oferta Serviço de Saúde especializado para as pessoas com Deficiência Intelectual Múltipla e de relevância pública e social do Município de Campo Bom.

Suzana Ambros Pereira

Secretária de Saúde

PARECER

Estatuto Social da APAE de Campo Bom:

Artigo 9º IV - oferecer serviços na área da saúde, desde a prevenção visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla.

É possível celebrar a parceria neste caso, eis que o Art.31 da Lei 13019/14, autoriza a celebração de parceria sem a realização do chamamento público, neste caso com a APAE, situação excepcional de dispensa ou inexigibilidade.

Art. 31 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

A lógica adotada pela **Lei nº 13019/14** aproveita a sistematização das licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis, dos artigos 17,24 e 25 da Lei nº 8.666/1993: a primeira hipótese trata de uma presunção legal de que a seleção pública de propostas não é uma opção vantajosa para a Administração, a segunda, se aplica aos casos excepcionais tratados pela legislação que facultam ao gestor, de acordo com o interesse público e tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade, realizar ou não o certame público, em vista das razões e circunstâncias expressamente previstas, ao passo que a terceira, de inexigibilidade, é utilizada nos casos em que a competição entre eventuais interessados em realizar o negócio jurídico com a Administração Pública não é possível por qualquer razão que, a prática, impeça a realização de uma comparação objetiva entre diferentes propostas.

O afastamento sumário do chamamento público, que também pode ser denominado como chamamento dispensado, está previsto na primeira parte do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, nos seguintes termos: “Os termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público”. São, portanto, duas situações que, de plano, afastam a seleção pública de propostas de plano de trabalho.

A dispensa está prevista também no art. 30 da Lei nº 13.019/2014.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C87F-F8BF-0BB9-B84B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SUZANA AMBROS PEREIRA (CPF 382.XXX.XXX-87) em 17/01/2023 12:38:44 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/C87F-F8BF-0BB9-B84B>